

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO / RJ.

AÇÃO : Revisional  
PROCESSO Nº : 0301651-64.2015.8.19.0001  
REQUERENTE : Fábio Fernandes Carneiro  
REQUERIDO : Banco Bradesco Cartões S.A.

*Tetsuo Morimoto*, na qualidade de perito assistente do Requerido, tendo acompanhado os trabalhos desenvolvidos pelo ilustre perito do MM. Juízo, o Sr. Jorge Pinto França, vem respeitosamente, manifestar-se sobre o seu Laudo Pericial e o faz através do seguinte:

## PARECER PERICIAL

## I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Ação Revisional proposta por FÁBIO FERNANDES CARNEIRO em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., pleiteando a revisão do cartão de crédito nº 3764-49XXXX-X3004, alegando, em síntese, que houve supostas irregularidades na cobrança da taxa de juros e demais taxas administrativas no decorrer da relação contratual.

Dado prosseguimento aos trâmites processuais, o MM. Juízo deferiu a realização da Perícia Contábil, cujo Laudo apresentado às fls. 830/850 é objeto de análise do presente trabalho.

Data máxima vênia, é de rigor a **DISCORDÂNCIA** das alegações da Perícia de que houve capitalização de juros nos Contratos de Empréstimos “Cash By Phone”, firmados entre as partes, pelas razões a serem expostas no presente trabalho.

De outro lado, há que se **CONCORDAR** com as seguintes respostas aos quesitos do Requerente:

### **Quesito 03 do Requerente:**

“*Pela negativa*”, quando questionado se houve a cobranças de taxas administrativas em decorrência do atraso na quitação do mútuo.

**Quesito 04 do Requerente:**

“A perícia esclarece que não observou a referida cobrança”, quando questionado se houve a cobrança de valores a título de consórcio. Em caso de resposta positiva, quais valores foram debitados a tal título.

**Quesito 05 do Requerente:**

“Vide resposta retro”, quando questionado se houve cobrança de valores a título de seguros. Em caso de resposta positiva, quais valores foram debitados a tal título.

**Quesito 06 do Requerente (1ª parte):**

“Conforme demonstrado no ANEXO1, elaborado perícia, em relação modalidade de crédito rotativo, não foi observada a prática de anatocismo, uma vez que ocorreu sempre o pagamento de mínimo do cartão, sendo aplicadas apenas eventuais penalidades dentro do mesmo mês”, quando questionado se houve a prática de anatocismo no caso em tela.

**Quesito 07 do Requerente:**

“A perícia esclarece que de acordo com às faturas em aberto, às fls. 732/739, o autor não cobrou juros onde em janeiro de 2016 apresenta um saldo devedor do Autor de R\$ 20.142,29 e também conforme planilha apresentada pelo Réu às fls. 128”, quando questionado sobre qual seria o valor atual do contrato, levando-se em consideração os pagamentos efetuados, se o débito fosse corrigido com a aplicação de juros de 1% a.m., aplicados de forma simples.

**CONCORDA** ainda com as seguintes conclusões periciais:

*“Tendo em vista o resultado dos trabalhos realizados nas faturas do cartão de crédito de nº 3764.4926.0753.004, acostadas aos autos às fls. 457/771, esta perícia tece os seguintes comentários:*

*- Analisando os dados constantes nos autos, especificamente, referente ao período vencimento das faturas 02/2008 a 01/2016, onde se verifica que o autor utiliza seu cartão de crédito regularmente, pagando e pagou o valor mínimo no vencimento, ou dentro do mês corrente.*

*Operação Crédito Rotativo:*

*- Para atender ao requerido pelo o Autor e o determinado pelo Juízo, relação as taxas de juros aplicadas, as mesmas foram evidenciadas no demonstrativo ANEXO 1 elaborado pela perícia, comparado com a Taxa Média fornecida pelo Banco Central do Brasil, somente a partir de janeiro/2012, data a qual o BACEN passou a divulgar a taxa de mercado para a modalidade de crédito rotativo. Em relação a modalidade de crédito empréstimo no Cartão de Crédito, equivalente no caso em tela a operação "Cash By Phone", o BACEN não divulga a taxa média de mercado referente a esta operação”.*

*“- Em relação ao determinado pela Emérita Magistrada, às fls. 441, que fixa como pontos controvertidos a cobranças de juros acima da taxa média de mercado; a legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC; a contratação pelo autor de seguro cobrado em sua fatura; a existência de previsão contratual de juros compostos e a sua legalidade; a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora; e, por fim, a existência de saldo devedor.*

*- A perícia não observou a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito – TAC, entretanto constatou a cobrança em 14/07/2008 no valor de R\$90,00, denominada taxa de Serviço Cash by Phone, referente ao financiamento denominado Cash by Phone.*

*- Não foi observada a cobrança de seguro nas faturas de cartão de crédito do Autor”.*

## II – DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL

**DISCORDA-SE**, e sempre mui respeitosamente, da alegação infundada da Perícia de que teria havido capitalização de juros nos contratos de Empréstimos “Cash By Phone”, cujo Sistema de Amortização foi o da *Tabela Price*, pelos seguintes motivos:

- ✓ A Perícia Judicial apresentou recálculo dos contratos de Empréstimo apenas e tão somente para atender à tese equivocada do Requerente, através de método alternativo, composto inicialmente pela aplicação da tabela SAC (Sistema de Amortização Constante), **contudo, de forma equivocada**, já que somou o total de juros no período ao total financiado e dividiu pela quantidade de parcelas pactuada, apurando assim as supostas parcelas recalculadas de R\$ 495,00 e R\$ 2.719,99, para os contratos firmados em 07/2008 e 08/2014, respectivamente, conforme se demonstra:

PROCESSO Nº 0301651-64.2015.8.19.0001

Ação - Contrato Bancários

Autor - Fábio Fernandes Carneiro

Réu - Banco Bradesco Cartões S.A.

**ANEXO 2A - DEMONSTRATIVO DE ANATOCISMO / EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO E CÁLCULO DA PRESTAÇÃO A JUROS SIMPLES**

APURAÇÃO DA PRESTAÇÃO A JUROS SIMPLES					
No.	Vencimentos	Parcelas do Valor do Financiamento sem Juros (R\$)	Meses decorridos	Juros Mensais Simples sobre o Saldo Devedor (R\$)	Saldo Mensal (R\$)
0		0,00	0	3,5000%	4.500,00
1	08/08/2008	409,09	1	157,50	4.060,91
2	08/09/2008	409,09	2	143,18	3.681,82
3	08/10/2008	409,09	3	128,86	3.272,73
4	08/11/2008	409,09	4	114,55	2.863,64
5	08/12/2008	409,09	5	100,23	2.454,55
6	08/01/2009	409,09	6	85,91	2.045,45
7	08/02/2009	409,09	7	71,59	1.636,36
8	08/03/2009	409,09	8	57,27	1.227,27
9	08/04/2009	409,09	9	42,95	818,18
10	08/05/2009	409,09	10	28,64	409,09
11	08/06/2009	409,09	11	14,32	0,00

Total juros simples do contrato: 945,00  
 Valor Financiado: 4.500,00  
 Total a Pagar: 5.445,00  
 Total cobrado pelo Contrato: 5.467,55  
 Valor de anatocismo: 22,55  
 % cobrada a maior 0,41

O Valor da prestação com juros simples deveria ser de R\$495,00 = R\$5.445,00 : 11

EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO - PRESTAÇÃO A JUROS SIMPLES				
Juros (R\$)	Saldo Devedor Juros Simples (R\$)	Amortização (R\$)	Prestação Mensal (R\$)	Saldo Devedor Principal (R\$)
	945,00	409,09	495,00	4.500,00
85,91	860,09	409,09	495,00	4.060,91
85,91	773,18	409,09	495,00	3.681,82
85,91	687,27	409,09	495,00	3.272,73
85,91	601,36	409,09	495,00	2.863,64
85,91	515,45	409,09	495,00	2.454,55
85,91	429,55	409,09	495,00	2.045,45
85,91	343,64	409,09	495,00	1.636,36
85,91	257,73	409,09	495,00	1.227,27
85,91	171,82	409,09	495,00	818,18
85,91	85,91	409,09	495,00	409,09
85,91	0,00	409,09	495,00	0,00

PROCESSO Nº 0301651-64.2015.8.19.0001

Ação - Contrato Bancários

Autor - Fábio Fernandes Carneiro

Réu - Banco Bradesco Cartões S.A.

**ANEXO 3A - DEMONSTRATIVO DE ANATOCISMO / EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO E CÁLCULO DA PRESTAÇÃO A JUROS SIMPLES**

APURAÇÃO DA PRESTAÇÃO A JUROS SIMPLES					
No.	Vencimentos	Parcelas do Valor do Financiamento sem Juros (R\$)	Meses decorridos	Juros Mensais Simples sobre o Saldo Devedor (R\$)	Saldo Mensal (R\$)
0		0,00	0	4,5000%	30.000,00
1	08/09/2014	2.000,00	1	1.349,99	28.000,00
2	08/10/2014	2.000,00	2	1.259,99	26.000,00
3	08/11/2014	2.000,00	3	1.169,99	24.000,00
4	08/12/2014	2.000,00	4	1.079,99	22.000,00
5	08/01/2015	2.000,00	5	989,99	20.000,00
6	08/02/2015	2.000,00	6	899,99	18.000,00
7	08/03/2015	2.000,00	7	809,99	16.000,00
8	08/04/2015	2.000,00	8	719,99	14.000,00
9	08/05/2015	2.000,00	9	629,99	12.000,00
10	08/06/2015	2.000,00	10	539,99	10.000,00
11	08/07/2015	2.000,00	11	450,00	8.000,00
12	08/08/2015	2.000,00	12	360,00	6.000,00
13	08/09/2015	2.000,00	13	270,00	4.000,00
14	08/10/2015	2.000,00	14	180,00	2.000,00
15	08/11/2015	2.000,00	15	90,00	0,00

Total juros simples do contrato: 10.799,88  
 Valor Financiado: 30.000,00  
 Total a Pagar: 40.799,88  
 Total cobrado pelo Contrato: 41.778,30  
 Valor de anatocismo: 978,42  
 % cobrada a maior 2,40

O Valor da prestação com juros simples deveria ser de R\$2.719,99 = R\$40.799,88 : 15

EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO - PRESTAÇÃO A JUROS SIMPLES				
Juros (R\$)	Saldo Devedor Juros Simples (R\$)	Amortização (R\$)	Prestação Mensal (R\$)	Saldo Devedor Principal (R\$)
	10.799,88	2.000,00	2.719,99	30.000,00
719,99	10.079,89	2.000,00	2.719,99	28.000,00
719,99	9.359,90	2.000,00	2.719,99	26.000,00
719,99	8.639,91	2.000,00	2.719,99	24.000,00
719,99	7.919,92	2.000,00	2.719,99	22.000,00
719,99	7.199,92	2.000,00	2.719,99	20.000,00
719,99	6.479,93	2.000,00	2.719,99	18.000,00
719,99	5.759,94	2.000,00	2.719,99	16.000,00
719,99	5.039,95	2.000,00	2.719,99	14.000,00
719,99	4.319,95	2.000,00	2.719,99	12.000,00
719,99	3.599,96	2.000,00	2.719,99	10.000,00
719,99	2.879,97	2.000,00	2.719,99	8.000,00
719,99	2.159,98	2.000,00	2.719,99	6.000,00
719,99	1.439,98	2.000,00	2.719,99	4.000,00
719,99	719,99	2.000,00	2.719,99	2.000,00
719,99	0,00	2.000,00	2.719,99	0,00

Contudo, tais recálculos não merecem prosperar, já que a metodologia utilizada para amortização distorce totalmente o fluxo financeiro da operação.

**Se deduzir do valor da prestação que recalculou, a parcela de amortização (valor fixo), a diferença jamais representará os juros incorridos no mês sobre o saldo do capital, de acordo com a taxa mensal dos juros.**

**Esse é o erro em querer apurar uma média aritmética do total do contrato. A Perícia deve aplicar um método de amortização e não de forma simplória aplicar um cálculo aleatório que não representa uma equação de amortização de um financiamento.**

**Observe que o primeiro juro (da primeira prestação) do contrato firmado em 07/2008 representa aplicação de uma taxa de 2,30% sobre o capital, e não 3,45% ao mês como praticado à época.**

Neste sentido, as parcelas recalculadas pela Perícia de R\$ 495,00 e R\$ 2.719,99, estão totalmente equivocadas e devem ser desconsideradas.

Conforme demonstrado nos Anexos II a V deste Parecer, as parcelas pactuadas de R\$ 497,05 e R\$ 2.785,22 dos contratos firmados em 07/2008 e 08/2014, foram corretamente calculadas pela Tabela *Price*, que não há capitalização de juros, conforme demonstrado a seguir.



Por fim, verifica-se também que, considerando o fluxo financeiro, a taxa de juros efetivamente cobrada foi de 3,45% a.m. e 4,45% a.m., para os contratos firmados em 07/2008 e 08/2014, e não 3,50% a.m. e 4,50% a.m., como apurado pela Perícia.

### III – DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA TABELA PRICE

A fim de evidenciar a alegação equivocada da Perícia, com relação à suposta capitalização no contrato de empréstimo firmado entre as partes, demonstra-se abaixo não ter ocorrido capitalização de juros na evolução dos contratos objeto desta ação.

A título de subsídio, deve ser informado que **conceitual e matematicamente, a capitalização só ocorre quando os juros devidos sobre o capital são adicionados a este, sofrendo posteriormente novo cálculo de juros, que renderão novos juros, que serão adicionados novamente e assim por diante.** Ressalta-se que capitalização implica necessariamente em crescimento do capital ou do montante empregado (principal da dívida).

Já, amortização é o pagamento periódico de quotas destinadas ao resgate de uma dívida. A regra básica de um sistema de amortização é que os valores dos juros a serem pagos são sempre calculados sobre o saldo devedor do empréstimo, aplicando-se a taxa convencional no respectivo período.



Frisa-se que **a regra básica de um sistema de amortização, é que os valores dos juros a serem pagos, são sempre calculados sobre o saldo devedor do empréstimo, aplicando-se a taxa convencionada no respectivo período.**

A fórmula da “*Price*”, mesmo possuindo função exponencial, não significa calcular os juros e tão pouco o saldo devedor, e sim a primeira e demais prestações que é o montante de juros mais a amortização.

Sobre o saldo devedor inicial (valor financiado), calcula-se o valor da parcela de juros, aplicando-se a taxa de remuneração mensal nominal; posteriormente deduz-se do valor total da prestação, o valor da parcela de juros, calculada conforme acima.

Com a operação acima, obtém-se o valor da cota de amortização, que é deduzida do saldo devedor. Este novo saldo devedor será a base de cálculo para a obtenção do valor da cota de amortização para o mês seguinte, bastando para isso, repetir os cálculos na mesma sequência, ora descritos.

Desta forma, discorda-se da Perícia Judicial que alegou a ocorrência de capitalização de juros, pelas razões seguintes:

- a) Deve ser observado que as taxas de juros são negociadas no mercado considerando um fluxo de pagamento para um retorno de capital esperado;

- b) Tendo consciência de que toda negociação é formalizada com uma taxa efetiva anual, todos devem entender que a aplicação da taxa diária, mensal, ou entre datas de vencimentos, decorre do vencimento pactuado para os juros;
- c) A taxa concretamente aplicada pelo período em que o capital está na mão do tomador do crédito é obtida pela decomposição da taxa efetiva anual formalizada;
- d) A formação dos juros se faz a partir do saldo devedor. Os juros são pagos ao tempo de sua formação, conforme se observa pela redução do saldo devedor em cada período de pagamento, através da amortização resultante da diferença positiva entre a prestação e os juros devidos em cada período.

Sendo assim, os juros não foram capitalizados, já que o valor dos juros em cada parcela é pago em conjunto com a quota de amortização, de forma que do saldo devedor, após o pagamento de cada parcela é deduzido o valor correspondente da amortização, não ocorrendo qualquer acréscimo de juros para o cálculo subsequente.

Corroborando com tais informações, pede-se reportar ao demonstrativo ANEXO I, deste Parecer Pericial.

Melhor explicitando, exemplifica-se a seguir, Demonstrativo de um mútuo cujo sistema de amortização é a “Price”:

Valor: R\$7.035,17

Prazo: 20 meses

Taxa 12% a.a. efetiva (0,9489% ao mês nominal)

PRESTAÇÃO			DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO		SALDO DEVEDOR APÓS AMORTIZAÇÃO
Nº	VENCTO.	VALOR	JUROS	AMORTIZAÇÃO	
00	01/01/03	387,85			7.035,17
01	01/02/03	387,85	66,75	321,10	6.714,07
02	01/03/03	387,85	63,70	324,15	6.389,93
03	01/04/03	387,85	60,63	327,22	6.062,70
04	01/05/03	387,85	57,52	330,33	5.732,38
05	01/06/03	387,85	54,39	333,46	5.398,92
06	01/07/03	387,85	51,23	336,62	5.062,29
07	01/08/03	387,85	48,03	339,82	4.722,48
08	01/09/03	387,85	44,81	343,04	4.379,43
09	01/10/03	387,85	41,55	346,30	4.033,14
10	01/11/03	387,85	38,27	349,58	3.683,55
11	01/12/03	387,85	34,95	352,90	3.330,65
12	01/01/04	387,85	31,60	356,25	2.974,41
13	01/02/04	387,85	28,22	359,63	2.614,78
14	01/03/04	387,85	24,81	363,04	2.251,74
15	01/04/04	387,85	21,36	366,49	1.885,25
16	01/05/04	387,85	17,89	369,96	1.515,29
17	01/06/04	387,85	14,38	373,47	1.141,82
18	01/07/04	387,85	10,83	377,02	764,80
19	01/08/04	387,85	7,26	380,59	384,21
20	01/09/04	387,85	3,65	384,20	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>7.757,00</b>	<b>721,83</b>	<b>7.035,17</b>	

**Nota:** Para melhor compreensão, os valores não foram monetariamente atualizados.

No exemplo acima, os juros devidos em cada mês são pagos integralmente no próprio mês, e, no final do período de 20 meses cobrou-se exatamente o avençado, ou seja, R\$7.035,17.

Inclusive, cumpre ressaltar que, **diferentemente do que alegou a perícia, não houve a cobrança dos juros sobre juros, pois quando do pagamento da prestação, os juros do período são quitados, ou seja, a taxa de juros é aplicada somente sobre o saldo principal (saldo base) ainda a ser amortizado.**

## IV – DOS CÁLCULOS ELABORADOS

Nos Anexos I a V foram demonstrados: (i) evolução do cartão de crédito, conforme a normalidade, com os lançamentos detalhados de forma cronológica; e (ii e iv) demonstrativo da Evolução da Prestação e do Saldo Devedor dos Contratos de Empréstimos, considerando a normalidade; e (iii e v) demonstrativo dos pagamentos realizados, os quais serão discriminados no corpo deste Parecer.

### IV.1 – DO ANEXO “I” – DEMONSTRATIVO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONFORME A NORMALIDADE (LANÇAMENTOS DETALHADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA)

No Anexo I demonstram-se os lançamentos da movimentação havida, de forma resumida (mês a mês), além das taxas aplicadas à época, do período de 02/2008 a 09/2015.

Conforme se verifica, em 08/09/2015 o saldo devedor do Cartão de Crédito objeto desta lide, importou em R\$ 20.142,29 (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos).

## **IV.2 – DOS ANEXOS “II” E “IV” – EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO “CASH BY PHONE” PACTUADO ENTRE AS PARTES**

### **Contrato de 14/07/2008 (Anexo II):**

No Anexo II demonstra-se a evolução da prestação e do saldo devedor nos termos pactuados, *in verbis*:

**VALOR DO EMPRÉSTIMO** = R\$ 4.500,00

PRAZO p/ pagamento = 11 Parcelas, com vencimento final em 08/06/2009.

Taxa de juros 50,30% a.a., correspondente a 3,45% a.m.

Valor Prestação – R\$ 497,05

### **Contrato de 11/08/2014 (Anexo IV):**

No Anexo IV demonstra-se a evolução da prestação e do saldo devedor nos termos pactuados, *in verbis*:

**VALOR DO EMPRÉSTIMO** = R\$ 30.000,00

PRAZO p/ pagamento = 15 Parcelas, com vencimento final em 08/11/2015.

Taxa de juros 68,67% a.a., correspondente a 4,45% a.m.

Valor Prestação – R\$ 2.785,22

O valor das prestações e respectivos vencimentos são uniformes e postecipados, compostos de duas parcelas distintas, sendo uma delas o valor dos juros incidentes sobre o saldo devedor do capital sem acumulação de juros e a outra, parcela de amortização do capital.

#### **IV.3 – DOS ANEXOS “III” E “V” – DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS, CONFORME PACTUADO**

Nos Anexos III e V foram apresentados os pagamentos realizados pelo Requerente.

Como demonstrado, os contratos foram baixados antecipadamente, e como de praxe, os juros remuneratórios vincendos foram expurgados.

As parcelas e saldo dos contratos de empréstimos “Cash By Phone” compuseram o saldo devedor do Cartão de Crédito objeto desta lide, que em 08/09/2015, importou em R\$20.142,29 (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos).

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a que se concluir que:

a) **CONCORDA-SE** com as respostas ofertadas pela Perícia e conclusões periciais, transcritas no Item I deste Parecer Pericial;

b) **DISCORDA-SE** das alegações da Perícia Judicial que teria havido capitalização de juros nos Contratos de Empréstimos “Cash By Phone”, isto porque, conforme se comprovou através do Item III deste Parecer, **quando do pagamento da prestação, os juros do período são quitados, ou seja, a taxa de juros é aplicada somente sobre o saldo principal (saldo base) ainda a ser amortizado.**

c) Ressalta-se, por fim, que o total devido pelo Requerente importou em **R\$ 20.142,29 (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) em 08/09/2015, como demonstrado nos Anexos I a V deste Parecer Pericial. Sobre este valor histórico deverão ser acrescidos atualização monetária e encargos moratórios até as datas de suas efetivas liquidações.**

Caso não sejam reconhecidas as ponderações contidas neste Parecer Pericial, para que seja cumprida a função de auxiliar o D. Juízo na efetiva tutela jurisdicional com julgamento justo às partes envolvidas, pede-se à Perícia Judicial, respeitosamente, responder aos **quesitos de esclarecimentos** seguintes:



- 1º) Esclareça a Perícia Judicial se o empréstimo realizado pelas partes foi de um único capital (valor) ou o empréstimo foi liberado de forma parcelada? Pede-se objetividade na resposta.
- 2º) Sendo o Empréstimo de um único capital, porque a remuneração mensal não recai sobre o capital único? Pede-se resposta objetiva.
- 3º) Pelo fluxo de pagamento que desenvolveu segundo sua tese, demonstre a Perícia qual a remuneração (juros) cabível ao Requerido mensalmente e, considerando o saldo do capital, qual a taxa de juros correspondente, mês a mês?
- 4º) As taxas de juros obtidas mensalmente, correspondentes à remuneração cabível ao Requerente sobre o saldo do capital, foram aquelas contratadas? Por quê? Pede-se justificar e fundamentar a resposta.
- 5º) Pede-se à Perícia Judicial apresentar a Taxa Interna de Retorno (TIR), considerando o exato fluxo de pagamento que desenvolveu segundo sua tese? Justifique a discrepância entre a TIR obtida com a taxa de juros contratada.

## VI – ENCERRAMENTO

Dando por concluído o trabalho, subscreve-se o presente Parecer Pericial, processado eletronicamente somente no anverso de 17 (dezessete) folhas, assim como seus 05 (cinco) Anexos Elucidativos, compostos por 08 (oito) folhas.

São Paulo, 28 de março de 2017.



---

**Tetsuo Morimoto**

Perito Assistente do Bradesco  
Contador CRC-SP nº 1 SP 128.110/O-2